



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 8500821-55.2018.8.06.0026, em que figura como parte o magistrado acima nominado, **ACORDAM os DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento administrativo, por maioria, rejeitar a preliminar de prescrição. No mérito, por maioria absoluta, **JULGAR PROCEDENTE** o Procedimento Administrativo disciplinar, para aplicar a sanção disciplinar de **censura** ao Exmo. Sr. Magistrado, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza, 08 de novembro de 2019.

MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em exercício

MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES

Desembargadora relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 8503072-80.2017.8.06.0026

UNIDADE DE ORIGEM: DIRETORIA-GERAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

REQUERIDA: A. M. P.

Rep. Jurídicos: Dr. Robson Halley Costa Rodrigues – OAB-CE nº 27.422, Dr. Jorge Ferraz Neto – OAB-CE nº 6.246-B, Dr. Pedro Henrique Bispo de Cavalho – OAB-CE nº 36.086, Dra. Hellen Luíza Pinheiro Marques de Souza, OAB-CE nº 41.378-B

RELATORA: DESA. MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES** opostos por A. M. P. em face de acórdão proferido por esta egrégia Corte, mediante o qual foi julgado procedente o Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor da embargante, cuja sanção imposta foi a aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do art. 42, V, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) e art. 3º, V, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

(...)

Isto posto, HOMOLOGO a desistência dos Embargos de Declaração opostos pela recorrente, eis que formulado por quem tem legitimidade e em tempo hábil, e declaro extinto o procedimento recursal, face à flagrante falta de interesse.

Expedientes necessários,

Fortaleza, 14 de novembro de 2019.

DESA. MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO
RELATORA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

PROVIMENTO Nº 21/2019/CGJCE

Dispõe sobre a evolução de classe nos pedidos de cumprimento de sentença e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e de orientação dos juízes de primeiro grau do Estado do Ceará, nos termos do art. 39, da Lei nº 16.397, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, de 14 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), relativos ao cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO as funções institucionais inerentes à Corregedoria-Geral da Justiça, especialmente, as aptidões relativas ao múnus que lhe foi afeto de Gestor de Metas de Produtividade do Primeiro Grau de Jurisdição associadas à necessidade de alcançar dados mais fidedignos da realidade das unidades jurisdicionais, vertidos em eficazes indicadores de operatividade judicial e da taxa de congestionamento na Primeira Instância;

CONSIDERANDO deliberação da Comissão de Padronização de Procedimentos em reunião realizada dia 1º de outubro de 2019, que consignou que os efeitos desta alteração não seriam retroativos;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Definir que os pedidos de cumprimento de sentença, apresentados pelas partes interessadas, via peticionamento intermediário, deverão ser processados nos próprios autos da ação de conhecimento, não estando sujeito à prévia distribuição.

Parágrafo único - Serão distribuídos os pedidos de cumprimento provisório de sentença e/ou de cumprimento de sentença propostos em juízo de comarca diversa daquela onde tramitou o processo de conhecimento.

Art. 2º - Realizada a juntada do pedido de cumprimento de sentença, a Unidade Judiciária deverá verificar se o processo de conhecimento já recebeu o **Trânsito em Julgado**, em caso negativo deverá verificar se os prazos decorreram e certificar o trânsito em julgado para, em seguida, proceder a **evolução de classe** do processo de conhecimento, adequando o valor da causa e, se necessário, as partes em seus novos pólos processuais, conforme indicado abaixo:

EVOLUÇÃO DE CLASSE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	
CLASSE	CÓDIGO
Cumprimento de Sentença	156
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	12078
Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos	12246
Cumprimento de Sentença – Lei Arbitral (Lei 9.307/1996)	12231

§ 1º - A expedição da guia para recolhimento de eventuais taxas judiciárias referentes ao processo de conhecimento deverá ser realizada **antes** da evolução de classe.

§2º - Fica **vedada** a utilização da funcionalidade “**correção de classe**” para efeito de cadastramento dos pedidos de cumprimento de sentença, assim como para dar prosseguimento àqueles que forem equivocadamente distribuídos.

Art. 3º - Se dois ou mais pedidos de cumprimento de sentença, referentes ao mesmo processo de conhecimento, forem propostos em oportunidades distintas, o primeiro deverá ser processado nos autos do processo de conhecimento, conforme previsto nos arts. 1º e 2º deste normativo, e os demais deverão ser analisados pela secretaria da Vara/Gabinete e encaminhados à Distribuição/SEJUD conforme o caso, para cadastramento como novo cumprimento a ser distribuído por dependência ao feito principal.

Art. 4º - O procedimento regulamentado neste Provimento deverá ser aplicado somente aos novos peticionamentos.

Parágrafo Único – Os processos com cumprimento de sentença em tramitação até a data de publicação deste Provimento **NÃO** deverão ter suas classes evoluídas.

Art. 5º - Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 13 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES

PORTARIA Nº 923/2019

A DIRETORA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, Juíza de Direito, Ana Cristina de Pontes Lima Esmeraldo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 8500096-92.2019.8.06.0006, que trata da licença para tratamento de saúde da Juíza Fátima Xavier Damasceno, Titular da 13ª Unidade do Juizado Especial Cível;

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Juiz Adriano Pontes de Aragão, Titular da 15ª Unidade do Juizado Especial Cível, para, sem prejuízo das suas atribuições, responder pela 13ª Unidade do Juizado Especial Cível no período de 12.11.2019 a 10.12.2019.